

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 69/2008, que trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Serviço Social, bacharelado.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000002/2008-50		
PARECER CNE/CES N.º: 138/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2009

I – RELATÓRIO

Em 8 de julho de 2008, a Chefe de Gabinete do Ministro da Educação, Substituta, Marta Wendel Abramo, restituiu ao Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício MEC/GM/GAB/nº 706/2008, o processo de nº 23001.000002/2008-50, para reexame do Parecer CNE/CES nº 69, de 9 de abril de 2008, que teve como relatora nessa Câmara de Educação Superior a Conselheira Anaci Bispo Paim, referente ao recurso interposto pela Faculdade Teixeira de Freitas, mantida pela Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas Ltda., ambas com sede no município de Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia, contra a decisão da Secretaria de Educação Superior – SESu, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Serviço Social, bacharelado, pleiteado por aquela instituição.

A referida restituição sustenta-se no entendimento exarado pela Consultoria Jurídica do MEC, por meio do Parecer nº 582/2008-CGEPD, de 4 de julho de 2008.

Feitos os devidos registros preliminares, apresento abaixo a síntese dos pareceres do CNE/CES e da CONJUR.

Parecer CNE/CES nº 69/2008:

O relatório que antecedeu o voto da relatora no Parecer CNE/CES nº 69/2008 considerou os seguintes argumentos apresentados pela requerente:

- Cabimento e tempestividade da interposição recursal;
- Dos fatos;
- Titulação do docente indicado para assumir as funções de coordenador do curso;
- Adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas;
- Instalações para estudos em grupos e livros.

Na análise de mérito, a relatora entendeu que as poucas fragilidades apontadas pela Comissão de Verificação durante a avaliação *in loco* eram passíveis de ajustes e de imediatas correções por parte da IES proponente. Diante da documentação constante dos autos e do relatório da Comissão, solicitou à Sociedade Educacional Teixeira de Freitas as seguintes informações:

1. Quadro docente atualizado com regime de trabalho e titulação.
2. Relação dos títulos de livros e periódicos disponíveis com número de exemplares.
3. Adequação do quadro curricular às sugestões apresentadas pelos avaliadores.

A Instituição respondeu às informações solicitadas, encaminhando o detalhamento da estrutura curricular do curso, comprovando as alterações sugeridas. Apresentou, também, a relação nominal do quadro docente para o primeiro e segundo semestres do curso, com 6 (seis) mestres e 2 (dois) especialistas, todos com experiência docente no Ensino Superior.

Constou da documentação acostada aos autos a comprovação da titulação da professora indicada para coordenação do curso, Hozana Patrícia Oliveira dos Santos, com mestrado em Serviço Social, conforme diploma que foi anexado ao processo. Em face desses dados e do entendimento segundo o qual a Faculdade Teixeira de Freitas passou a atender a todas as exigências legais, a relatora submeteu seu voto à deliberação da Câmara de Educação Superior, que o aprovou, por maioria, em 9 de abril de 2008, nos seguintes termos:

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada pela Instituição com atendimento às exigências legais, e nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso e, no mérito, voto pelo seu deferimento, favorável à autorização do curso de bacharelado em Serviço Social a ser ofertado pela Faculdade Teixeira de Freitas, mantida pela Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas, ambas com sede no Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O Parecer CGEPD nº 582/2008:

O relatório da CONJUR analisa o recurso administrativo e seus fundamentos contra a decisão recorrida, que, em síntese, alegavam que o fato motivador do indeferimento foram algumas fragilidades que deveriam ser melhoradas, propugnando a revisão da decisão pelos seguintes motivos:

A comissão, composta pelos professores Ângela Vieira Neves e Ricardo Franklin Ferreira, de forma categórica, registrou as potencialidades da IES para a implantação do curso proposto, com 200 vagas totais anuais nos turnos diurno e noturno, ressaltando sua necessidade em vista de não ter nenhum outro na região. Deveras identificou algumas fragilidades que, segundo a própria comissão, deveriam ser melhoradas, mais especificamente no que se refere aos conteúdos das disciplinas e das suas diretrizes curriculares. Observa-se aqui, que a comissão detectou algumas fragilidades que deveriam ser melhoradas, portanto, perfeitamente sanáveis. Observe-se, por oportuno, que tais questões, de índole puramente formal não podem ser determinantes da extinção do processo como um todo. Situações como esta, geradas pela própria comissão, trazem para o administrado o direito líquido e certo para obter prazo hábil para sanar aquilo que se constitui em mera formalidade, que nada tem a ver com a desobediência frontal à norma aplicável.

Admitiu o cabimento e a tempestividade do recurso interposto. Apontou que os fundamentos da decisão da CES/CNE podem ser traduzidos na transcrição do seguinte trecho da deliberação:

Diante da documentação constante dos autos e do relatório da comissão de verificação, solicitei à Sociedade Educacional Teixeira de Freitas as seguintes informações:

- *Quadro docente atualizado com regime de trabalho e titulação.*
- *Relação dos títulos de livros e periódicos disponíveis com número de exemplares.*
- *Adequação do quadro curricular às sugestões apresentadas pelos*

avaliadores.

A Instituição respondeu às informações solicitadas, encaminhando o detalhamento da estrutura curricular do curso, comprovando as alterações sugeridas. Apresenta também a relação nominal do quadro docente para o primeiro e segundo semestre do curso com 6 (seis) mestres e 2 (dois) especialistas, todos com experiência docente no Ensino Superior. Consta documentação que comprova a titulação da professora indicada para coordenação do curso, Hozana Patrícia Oliveira dos Santos, com mestrado em Serviço Social, conforme diploma anexo ao processo, expedido em 9 de novembro de 2007.

Em face desses dados, a Faculdade Teixeira de Freitas passa a atender a todas as exigências legais.

Informa que a relatora do recurso considerou, ao analisar o resultado da diligência por ela solicitada à Instituição, que esta passou a atender todas as exigências legais com vistas à autorização do curso de bacharelado em Serviço Social.

Aduz a CONJUR/MEC, quanto aos limites legais à decisão e à deliberação em sede recursal, que após a fase de recurso à CTAA, nem as Secretarias do Ministério, por ocasião da decisão, nem o CNE, por ocasião da apreciação do recurso, podem reabrir, alterar o mérito ou promover a revisão da avaliação, tudo com base na interpretação da combinação dos arts. 17 e 23 da Portaria Normativa nº 40/2007.

Afirma que as normas em vigor não facultam a realização de diligências diretamente pelo CNE, até porque, se permitida a Instrução do pedido por ocasião do recurso, essa Instrução caracteriza fatos ou documentos novos, não apreciados nem pela CTAA, nem pela instância decisória da Secretaria responsável, o que, em tese, representaria afronta à competência para decidir originariamente sobre a autorização de cursos.

Entende, por fim, que a decisão dos pedidos de autorização deve levar em consideração as condições encontradas por ocasião da visita dos avaliadores e não as modificações realizadas posteriormente e que somente podem ser constatadas em outra visita, concluindo que o processo deve ser restituído ao CNE para reexame da matéria.

Análise de Mérito

Tratamos no presente caso de análise dos critérios para recursos ao CNE e sua Instrução processual. Para melhor contextualizar, vejamos o trâmite e decisões proferidas durante a análise do processo em tela.

Entre **18 e 20 de dezembro 2006**, a Comissão de Avaliação designada pelo INEP (Despacho nº 284 MEC/INEP/DEAES) realizou visita local para fins de avaliação do Curso de Serviço Social, bacharelado, da Faculdade Teixeira de Freitas, atribuindo os seguintes percentuais às Dimensões de Avaliação:

QUADRO-RESUMO DA ANÁLISE

Dimensão	Aspectos Essenciais*		Aspectos Complementares*	
	Nº de Indicadores	%	Nº de Indicadores	%
Dimensão 1	30	93,3%	28	71,4 %
Dimensão 2	4	100%	7	85,7%
Dimensão 3	18	88,8%	10	80%

Registre-se que não foram aplicados conceitos, na escala de 1 a 5, às Dimensões e ao conjunto das Dimensões, embora a avaliação tenha sido realizada na vigência da Lei nº 10.861/2004 e Portaria MEC nº 2.051/2004, que determinam este procedimento.

Nas conclusões, a Comissão registra que *verificou potencialidades para implantação do Curso de Serviço Social, já que não existe outro na Região. Porém identificou fragilidades que devem ser melhoradas no que se refere aos conteúdos das disciplinas e suas diretrizes curriculares.*

A IES, embora concordando com os resultados da avaliação, utilizou-se do procedimento informado no §2º, do art. 16¹, da Portaria Normativa nº 40/2007, e formulou Expediente à CTAA, justificando que, *mesmo detectado (sic) as deficiências apontadas pela comissão, não era possível restaurar de pronto todos os aspectos apontados no relatório, a não ser através das eficientes e costumeiras diligências proporcionadas pela SESu e INEP, ato bruscamente interrompido sem qualquer informação prévia às instituições* (fl. 4 do Parecer CNE/CES nº 69/2008).

À vista disso, entendeu que a CTAA, órgão integrante do INEP, seria o foro cabível para conhecer dos reajustes recomendados pela Comissão de Avaliação, no que se referem às fragilidades apontadas.

Recebida na CTAA, a documentação foi analisada, resultando no **Parecer de 10/4/2007**. Nele, sob o título *síntese do relatório do pedido de reconsideração da IES*, foi indicado que: *em análise às considerações finais da Comissão de Avaliadores, a faculdade de Teixeira de Freitas manifesta-se para comunicar o atendimento às recomendações da Comissão.* A partir desse ponto, a CTAA passa a relacionar as gestões da IES para superar os hiatos identificados pela Comissão de Avaliação, com vistas às melhorias, **por essa recomendadas.**

Não obstante, e de forma sucinta, a CTAA conclui informando que *a análise dos documentos que instrumentalizam o processo demonstra que o mesmo não constitui recurso* [reafirmando que] *a competência da CTAA é apreciar recursos, entretanto, os documentos apresentados não constituem recursos.* (grifei)

Superada a análise na CTAA, em **19/11/2007**, o Coordenador-Geral de Regulação da Educação Superior – COREG/SESu emitiu o Relatório nº 894/2007, expondo que *tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e considerando os relatórios das Comissões de Avaliação designadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, não se recomenda a autorização dos cursos superiores de graduação, relacionados na planilha anexa, devido à Instituição de Ensino Superior não apresentar as condições mínimas para o funcionamento do curso e devido ao seu recurso não ter recebido provimento pela Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação.*

O ato final desse trâmite é a Portaria SESu nº 941, de **19/11/2007**, DOU de 20/11/2007, por meio da qual são indeferidos, em bloco, 10 (dez) pedidos de autorização de cursos, de diversas origens e áreas do conhecimento.

A Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas Ltda. interpôs recurso ao CNE, gerando o processo nº 23001.000002/2008-50. Nesta iniciativa, a Recorrente apresentou argumentos em face dos Despachos da CTAA, a qual decidiu pelo indeferimento de processo autorizativo do curso de bacharelado em Serviço Social.

¹ Art. 16. Realizada a visita à Instituição, a Comissão de Avaliadores elaborará relatório e parecer, atribuindo conceito de avaliação.

§ 1º O relatório e parecer serão inseridos no e-MEC pelo INEP, notificando-se a instituição e simultaneamente, SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso.

§ 2º A instituição e as Secretarias terão prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação.

§ 3º Havendo impugnação, será aberto prazo comum de 20 dias para contra-razões das Secretarias ou da instituição, conforme o caso. (g. r.)

No expediente, a interessada apresentou fundamento no art. 33 do Decreto nº 5.773/2006, mas também invocou o art. 56 da Lei nº 9.784/99, que disciplina os recursos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal. Nos fatos, indicou que a Comissão de Avaliação, após ressaltar as potencialidades do Projeto da Instituição, relacionou algumas fragilidades, especificamente quanto aos três aspectos essenciais, todos já reajustados (1. *Titulação do docente indicado para assumir as funções de coordenador do curso*; 2. *Adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas*. 3. *Instalações para estudos em grupos e Livros*).

Ao final, requer:

Assim, com base no que dispõe o Artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, a Lei nº 9.784/99 (Art. 56 e seguintes) e a Portaria nº 4.361, de 29/12/2004, REQUER, se digne esse Egrégio Conselho, conhecer do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para, no mérito, lhe dar integral provimento, anulando-se a decisão que julgou a recorrente desfavorável ao pleito e determinar a continuidade do trâmite do processo referenciado.

Caso assim entenda, hipótese aceita apenas para emular, e também com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, impõe-se seja presente apelo conhecido e provido, para que seja afastado o despacho guerreado e restabelecido o trâmite do processo em epígrafe, na forma ora requerida. Ou ainda, que seja determinada nova avaliação por comissão desse Ministério, para que se averigüe in loco o quanto correto se impõem os argumentos da requerida.

Em **9/4/2008**, o processo foi relatado pela Conselheira Anaci Bispo Paim, resultando no Parecer CNE/CES nº 69/2008. Com vistas à Instrução, a Conselheira promoveu Diligência à Instituição, e, comprovando o seu atendimento, registrou que *em face desses dados, a Faculdade Teixeira de Freitas passa a atender a todas as exigências legais*, proferindo o seguinte voto:

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada pela Instituição com atendimento às exigências legais, e nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso e, no mérito, voto pelo seu deferimento, favorável à autorização do curso de bacharelado em Serviço Social a ser ofertado pela Faculdade Teixeira de Freitas, mantida pela Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas, ambas com sede no Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Encaminhado para homologação do Ministro da Educação, o texto foi analisado pela CONJUR, que, por meio do Parecer CGEPD nº 582/2008, sugeriu ao Gabinete do Ministro a devolução ao CNE para reexame.

O indeferimento do pleito, pela SESu, demonstra que a Instrução não foi esgotada, dando oportunidade ao recurso da Instituição. Assim, e admitindo-se que a fase preliminar à decisão original (SESu e CTAA) não reuniu os requisitos necessários, fica prejudicado o argumento da CONJUR, que pretende sustentar imposição de obstáculo à análise deste Colegiado para rever o percurso do processo, porque, nesse caso, o recurso demanda decisão; conseqüentemente, um novo olhar, nova análise, sobre o conjunto documental, em todas as suas fases.

Reafirme-se que a restrição para que o Colegiado reveja aspectos instrumentais do Processo não se comunica com a sistemática recursal, tendo em vista que a decisão original da SESu, uma vez questionada em sede de recurso, leva o tema à instância superior na expectativa de novo ato decisório.

A Lei nº 9.784/99 indica que *o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.* (art. 38) [g.r.]

Ademais, ao regulamentar os recursos, dispõe que a autoridade que apreciar a decisão recorrida poderá apreciar ***todas as questões suscitadas e discutidas*** na deliberação anterior (*a quo*), além de prever a ***renovação do ato processual***.

Conforme o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/1/73):

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

(...)

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. (g.r.)

Considerações Finais

Nos julgamentos de recursos, a CES tem observado, sempre, as circunstâncias das fragilidades que ensejaram o indeferimento das Secretarias do MEC. O Parecer CNE/CES nº 69/2008 levou em consideração circunstâncias relevantes e suscetíveis de justificar a inadequação da negativa da autoridade coatora, o que resultou, à época do julgamento, no acolhimento do recurso e seu provimento, no mérito.

Entretanto, há duas situações que merecem registro: (1) não foram aplicados, pela Comissão do INEP que avaliou a IES *in loco*, conceitos, na escala de 1 a 5, às Dimensões e ao conjunto das Dimensões, embora a avaliação tenha sido realizada na vigência da Lei nº 10.861/2004 e Portaria MEC nº 2.051/2004, que determinam este procedimento; (2) no momento da visita dos avaliadores, o quadro resumo apresentava a Dimensão 1 e a Dimensão 3 com 93,3% e 88,8% de atendimento, respectivamente, nos Aspectos Essenciais.

Se, por um lado, a Comissão de Avaliação expediu seu relatório final sem aplicar, na totalidade, os procedimentos previstos no ordenamento para essa finalidade (autorização de curso), por outro, a CES deliberou favoravelmente ao recurso apresentado pela IES sem opinar sobre a questão do não atendimento de 100% de aspectos considerados essenciais em duas das dimensões avaliadas no momento da realização da visita. A CES somente aprovou o voto da relatora por considerar atendida sua diligência dirigida à IES, justamente nos itens de fragilidade que ensejaram os percentuais abaixo de 100% nas Dimensões 1 e 3, nos aspectos essenciais.

Entendo que diante das divergências que o caso em tela apresenta, há que se ponderar com equilíbrio sobre as correções efetivadas pela IES ao atender o teor da diligência levada a cabo pela então relatora do recurso, Conselheira Anaci Bispo Paim. Já se passaram 17 (dezessete) meses da data do indeferimento.

Assim, diante do exposto, nos termos do § 3º, art. 18, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, considero reexaminado o Parecer CNE/CES nº 69/2008 e submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à retificação do Parecer CNE/CES nº 69/2008, de 9 de abril de 2008, e, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo temporariamente os efeitos da Portaria SESu nº 941/2007, especialmente no que se refere ao indeferimento da autorização do curso de Serviço Social, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Teixeira de Freitas, mantida pela Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas, ambas com sede no município de Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia, até que seja realizada nova avaliação *in loco* por especialistas designados pelo Ministério da Educação, com o objetivo de verificar o atendimento aos aspectos essenciais e complementares necessários à autorização do curso pleiteado, para posterior decisão da Secretaria de Educação Superior/MEC.

Brasília (DF), 7 de maio de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente